RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

2015

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da fiscalização: Verificação do recebimento e da devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Ato de designação: Portarias DCEM n. 078/2014, de 21/10/2014 e 079/2014, de 22/10/2014.

Período abrangido pela fiscalização: exercício de 2013.

Equipe: Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1
Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Itabirito

Responsáveis pela Entidade:

Nome: Alexander Silva Salvador de Oliveira - CPF: 377.395.786-00 - RG: MG 4017677- SSP MG

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016

Endereço: Rua Pedro Leopoldo n. 132, apto 101, Monte Sinai – Itabirito /MG

CEP: 35.450-000.

Nome: João Batista dos Reis Gonçalves - CPF: 408.483.706-78 - RG: 2.543.587 – SSP/MG.

Cargo: Assessor Jurídico

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua José Machado n. 91 apto 202, Nova Suiça – BH - CEP: 30.460-250

Nome: Marília de Toledo – CPF: 377.9687.876-04 - RG: 88.704.66 – SSP/MG

Cargo: Secretária Municipal de Fazenda

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Amazonas n. 389, Bela Vista – Itabirito - CEP: 30.450-000

Nome: Maurício Fernando Oliveira de Miranda- CPF: 047.023.506-33 - RG: 8870466 SSP/MG

Cargo: Controlador Interno

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Brasil n. 53 A, Lourdes – CEP: 35.450.000

Nome: Octavio João Silva Baeta Junior - CPF: 250.774.146-53 RG: MG 753.579.550 SSP/MG

Cargo: Secretário Municipal de Obras

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Av. Queiroz Junior n. 635, Centro, Itabirito/MG - CEP: 35.450.000

Nome: Ubiraney de Figueiredo Silva – CPF: 408.483.106-91 - RG: 2.694.289 SSP/MG

Cargo: Secretário de Cultura

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Carlos Michel, 45, Centro – Itabirito/MG – CEP: 35.450.000

Nome: Valdir José de Morais – CPF: 724.144.646-15 - RG: 5.195.537 SSP/MG

Cargo: Secretário Municipal de Administração

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Denir Antônio do Prado 30, Inconfidentes – Itabirito/MG – CEP: 35.450.000

RESUMO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, referente ao exercício de 2013, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A fiscalização originou-se na determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado, Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Foi determinado à DCEM que incluísse, no Plano Anual de Fiscalização, auditorias, com viés de conformidade, nos principais municípios mineradores para a verificação do recebimento e da devida aplicação desses recursos.

Para a realização deste trabalho, observaram-se os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal. A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento.

Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicadas em campo as seguintes técnicas: análise documental nos registros contábeis (Balancetes de receitas e de despesas, Minuta da Receita, notas de empenho com os respectivos comprovantes) e nos documentos financeiros (extratos bancários, Razão Analítico Financeiro do exercício de 2013, Demonstrativos de Movimentos de Numerários); cotejo de dados informados nos documentos disponibilizados (processos licitatórios e contratos); comparações de informações e observação direta.

No que se refere aos aspectos relacionados aos recursos da CFEM, a auditoria destacou:

- ✓ O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM deposita a cota-parte da compensação financeira na conta n. 71470-4 do Banco do Brasil, onde é realizada a movimentação;
- ✓ Pagamento de dívidas diversas com recursos da compensação financeira;
- ✓ Aplicação de recursos da CFEM em despesas de custeio da Prefeitura;
- ✓ Utilização dos recursos da CFEM em gastos com benefícios para servidores.

O volume dos recursos da compensação fiscalizados, de acordo com a Minuta Diária da Receita da conta n. 71470-4 CFM – Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais de 2013, correspondeu ao montante de R$70.328.622,39 (setenta milhões trezentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO.....**	**7/11**
1.1	**Deliberação que originou a auditoria.....**	**7**
1.2	**Visão geral do objeto .....**	**7/8**
1.3	**Objetivo e questões de auditoria.....**	**8/9**
1.4	**Metodologia utilizada.....**	**9**
1.5	**Volume de recursos fiscalizados.....**	**10/11**
1.6	**Benefícios estimados da fiscalização.....**	**11**
2	**ACHADOS DE AUDITORIA.....**	**11/22**
2.1	**Os recursos recebidos da CFEM são aplicados em pagamento de dívidas.....**	**11/14**
2.2	**Os recursos são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.....**	**14/19**
2.3	**Utilização incorreta dos recursos na concessão de benefícios a funcionários .....**	**19/22**
3	**CONCLUSÃO.....**	**22/23**
4	**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA .....**	**23/24**
5	**APÊNDICE I .....**	**26/27**

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 078/2014, de 21/10/2014 e 079/2014, de 22/10/2014, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, procedeu-se à auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito. A presente auditoria faz parte do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2013, sendo que a escolha do Município foi realizada segundo os critérios de materialidade (quinta maior receita auferida no período de 2012, de acordo com o Estudo "Políticas Públicas e Dinâmica da Extração Mineral em Minas Gerais" realizado pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional - CEDEPLAR da UFMG), risco e oportunidade, visando atender à determinação contida no processo de apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2011.

A fiscalização no Município foi realizada no período compreendido de 03 a 07/11/2014, referente à prospecção, e de 17 a 28/11/2014, referente à execução, e teve por objetivo verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, de acordo com a legislação pertinente.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

O §1° do art. 20 da Constituição da República de 1988 assegura aos municípios mineradores participação no resultado da exploração dos recursos minerais ou compensação financeira por essa atividade.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, instituída pela Lei n. 7990 de 28/12/1989, trata-se de "um preço público devido por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral, bem da União, garantida a estas a propriedade do produto da lavra", conforme Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000 do DNPM. Os percentuais de distribuição da CFEM foram definidos na Lei n. 8001 de 13/03/1990, sendo, para os Municípios, 65% dos recursos recolhidos, cujo pagamento foi regulamentado pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991.

A Lei n. 7990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 1991, veda aos Municípios a aplicação da CFEM em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não definindo as formas pelas quais os recursos devam ser gastos.

Quanto à fiscalização e arrecadação da compensação financeira, a Lei n. 8876/1994 estabeleceu essas funções ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e o transformou, também, em Autarquia.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo desta auditoria é o controle da aplicação da receita recebida pelo Município a título de compensação pela exploração mineral, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição da República, assegurada pelas Leis n. 7990 de 1989 e 8001 de 1990, definindo vedações para aplicação desse recurso.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação cabível na aplicação desses recursos, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q1 – Existe conta bancária específica para recebimento dos recursos provenientes da CFEM?

Q2 – Os recursos da CFEM são movimentados na conta específica ou são transferidos para outras contas correntes?

Q3 A despesa realizada com os recursos da CFEM está de acordo com o valor da receita recebida?

Q4 - Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas ou no quadro permanente de pessoal?

Q5 –Os recursos da compensação financeira são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município?

Q6 – Existe acompanhamento dos saldos da CFEM não aplicados ao final do exercício?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento e evidenciar as ocorrências verificadas nesse trabalho foram realizados os seguintes procedimentos:

- Verificar se houve abertura da conta pela Tesouraria para recebimento dos repasses da CFEM;
- Constatar a existência de um fundo com normas, gestor responsável e com planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município;
- Confrontar a despesa realizada com a receita recebida pelo Município;
- Conferir a proibição imposta pela lei em relação ao pagamento de dívidas e de folha de pessoal permanente;
- Conferir a existência de um plano de aplicação no exercício de 2013, para os valores não empenhados do exercício anterior.

Na realização dos procedimentos foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise do recurso no período auditado incluindo os Restos a Pagar de 2013;
- Conferência de cálculos quanto à aplicação da CFEM;
- Utilização do sistema informatizado da Entidade e do TCEMG;
- Cotejo de dados;
- Análise documental;

- Observação direta.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados em 2013 correspondeu ao montante de R$70.328.622,39, de acordo com a "Minuta Diária da Receita da Conta 71470-4 Rubrica 17121220000 – CFEM – Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais 2013".

Os recursos orçamentários empenhados e pagos totalizaram R$64.634.825,18 sem os Restos a Pagar do exercício de 2013, no total de R$2.126.941,41 de acordo com os extratos bancários sintéticos e somatório de notas de empenho fornecidas na auditoria, respectivamente.

Constatou-se, ainda, um saldo de aplicação financeira no montante de R$912.015,54 e outros depósitos realizados na conta da CFEM no total de R$1.843.209,84.

Conclui-se, portanto, que do confronto entre a receita recebida, das despesas empenhadas e pagas no exercício de 2013 e dos Restos a Pagar do exercício de 2013, apurou-se um saldo, no final do exercício, de R$3.076.673,98 sem um planejamento para a aplicação deste valor, conforme sintetizado no quadro a seguir:

QUADRO RESUMO DO VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	
Saldo anterior	R$49,54
Receita recebida da CFEM no exercício de 2013	R$70.328.622,39
Aplicações Financeiras	R$912.015,54
Outros depósitos efetuados na conta da CFEM	R$1.843.209,84
Total dos recursos	R$73.083.897,31
Despesas empenhadas/liquidadas pagas em 2013	R$64.634.825,18
Saldo final em 31/12/2013	R$8.449.072,13

VALOR NÃO APLICADO DOS RECURSOS RECEBIDOS DA CFEM EM 2013	
Saldo final em 31/12/2013	R$8.449.072,13
Restos a Pagar de 2013 pagos em 2014	R$3.529.188,31
Depósitos de outros bancos na conta da CFEM	R$1.843.209,84
Saldo não aplicado de recursos da CFEM de 2013	R$3.076.673,98

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Dentre os benefícios estimados desta Auditoria, espera-se:

- O fortalecimento, a diversificação das atividades do Município e melhoria da gestão na aplicação adequada dos recursos da CFEM nas áreas da saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura;
- Devolução dos recursos utilizados irregularmente em pagamento de dívida e benefícios a funcionários;
- Recomposição do saldo não aplicado na finalidade da compensação financeira.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os recursos recebidos são aplicados no pagamento de dívidas.

2.1.1 Descrição da situação encontrada:

O Município realizou o pagamento de dívidas com recursos da CFEM, compreendendo o pagamento de juros e multa, referente a parcela vencida de Termo de Compromisso de compensação ambiental; pagamentos referentes a processo judicial em ação de despejo por falta de pagamento, indenização em processo de desapropriação, dentre outros.

Foram utilizados recursos no montante de R$160.983,37 (cento e sessenta mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e os inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2013, no total de R$962.540,20 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) a serem pagos no exercício de 2014, totalizando o montante de R$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Esses pagamentos, considerados dívidas a teor do art. 37 da Lei n.4320/1964, foram pagos com recursos da CFEM, contrariando a Lei n. 7.990, de 28/12/1989, alterada pela Lei 8001/1991e regulamentada pelo Decreto n. 01/1991.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Notas de empenho, comprovantes de pagamentos, processo judicial, memorandos.

2.1.3 Critérios de auditoria

- Art. 8° da Lei n. 7.990, de 28/12/1989;
- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991;
- Art. 37 da Lei n. 4320, de 17/03/1964, regulamentado pelo Decreto n. 62.115, de 12/01/1968.

2.1.4 Evidências

- Notas de Empenho e comprovantes, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, correspondência interna entre os setores da Prefeitura, Requerimentos, Memorandos (180, 241 e 279/2013) e processos judiciais, PTA's 01 e 01A e Mídia DVD, fls. 02 e 03/08 do Anexo;

2.1.5 Causa provável.

Não observância da Lei n. 7.990, de 28/12/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991, quanto ao pagamento de dívidas com recursos da CFEM.

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer em razão da aplicação indevida dos recursos da CFEM (potencial);
- Evasão dos recursos da compensação financeira para pagamento de dívidas, contrariando a Lei de criação da CFEM (real).

2.1.7 Responsáveis:

Nome/Qualificação:	
Valdir José de Morais – Secretário Municipal de Administração a partir de 01/01/2013; Marília de Toledo – Secretária Municipal de Fazenda a partir de 01/01/2013; Octavio João Silva Baeta Júnior – Secretário Municipal de Obras a partir de 01/01/2013.	
Conduta:	Ordenar e autorizar pagamento de despesas com recursos da CFEM.
Nexo de causalidade:	Ordenamento e assinatura de ordens de pagamento, sem observar a Lei n. 7.990, de 28/12/1989, regulamentada pelo Decreto 001/1991, propiciando pagamentos indevidos.
Culpabilidade:	Os responsáveis direcionaram os recursos de forma incorreta, sem observar a legislação vigente, incorrendo em ação culposa por negligência.

2.1.8 Conclusão

O Decreto n. 01/1991, que regulamenta a Lei n. 7990/1989, dispõe, no parágrafo único do art. 26, que é vedado aos beneficiários da compensação financeira a sua aplicação em pagamento de dívida. O Município, apesar da vedação legal, aplicou os recursos da CFEM irregularmente no pagamento de dívidas no montante de R$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Dos pagamentos realizados, R$210.000,00 foram autorizados pelo Secretário de Administração; R$33.454,41 autorizados pela Secretária de Fazenda e R$880.069,16 pelo Secretário Municipal de Obras, conforme apontado no PTA n. 01 e 01A do Anexo.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Criar um fundo específico para receber todos os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e com um responsável pelo gerenciamento;
- Adotar medidas visando à devolução dos valores gastos com pagamento de dívida, no montante de R$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

2.2 Os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.

2.2.1 Descrição da situação encontrada:

Constatou-se que os ordenadores utilizaram parte da compensação financeira no montante de R$11.750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), incluindo os Restos a Pagar, em despesas correntes do exercício de 2013, como: manutenção da frota municipal; aquisição de combustíveis; locação de imóveis; pagamento de contas telefônicas, de energia elétrica

e água; prestação de serviços e aquisições de materiais para atender às necessidades das secretarias municipais; despesas com publicidade dos atos da Administração Municipal; despesas com festividades, dentre outras, ou seja, despesas de custeio da Prefeitura que não condizem com a finalidade da criação da CFEM.

As despesas apuradas demonstram que o Município não está aplicando parte significativa da receita da CFEM na diversificação de sua base produtiva, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente, conforme as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1° da Resolução CONAMA n. 001/1986.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado:

Notas de empenho e comprovantes de pagamentos das despesas.

2.2.3 Critérios de auditoria:

- Art. 37 e 225 da Constituição da República 1988;
- Art. 4° da Lei n. 8.429/1992;
- §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000;
- Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM (Considerações);
- Incisos I a V do art. 1° da Resolução CONAMA n. 001/1986;
- Consulta TCEMG n. 838756 de 14/09/2011 – Relator Cláudio Couto Terrão.

2.2.4 Evidências:

- Notas de Empenho, notas fiscais, faturas e comprovantes de pagamentos; PTA 02 e Mídia DVD, fls.02 e 09/39 do Anexo.

2.2.5 Causas prováveis:

As principais causas da má utilização da CFEM estão caracterizadas pelos procedimentos abaixo:

- Falta de legislação municipal contemplando um plano de ação para aplicação da totalidade da receita;
- Falta de um fundo gestor para todo o recurso com plano de ação definido;
- Falta de observância pelos gestores das normas e orientações do DNPM;
- Falta de conscientização do gestor de que os recursos são exauríveis, aplicando-os, sem critérios, como dispêndios extras.

2.2.6 Efeitos potenciais e reais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer devido à ausência de gerenciamento na aplicação e no acompanhamento do uso CFEM (potencial);
- Com o término da exploração mineral, o Município poderá sofrer um declive no seu desenvolvimento, em razão do Poder Público não ter aplicado os recursos da compensação financeira na diversificação da economia (potencial);
- Pagamento de despesas que não condizem com a finalidade de criação da CFEM, com desobediência aos princípios constitucionais e normas federais (real).

2.2.7 Responsáveis:

Nome	Qualificação	Valor (R$)
Alessandro Rohlfs Massaini	Secretário de Esportes e Lazer	168.521,93
Antônio Neto Avelar	Secretário de Agricultura e Abastecimento	47.720,00
Artidorio Pereira Senem	Secretário de Seg. Trânsito	681.543,15
Carmem Lúcia Santiago de Miranda	Secretária de Comunicação Social	125.327,15
João Batista dos Reis Alves	Assessoria Jurídica Contenciosa	59.734,00
Jussara do Carmo Vieira	Assistência Social	24.900,00
Lúcio Flavio Rodrigues	Secretário de Obras e Serviços	83.660,46

Marília de Toledo	Secretária de Fazenda	185.840,76
Octávio João Silva Baeta Júnior	Secretário de Obras e Serviços	2.185.538,54
Sanders Jones de Assis	Secretário de Desenvolvimento Econômico.	267.209,82
Sebastião Antônio da Silva	Chefe de Gabinete	110.090,00
Ubiraney de Figueiredo Silva	Secretário de Cultura e Turismo	3.992.636,47
Valdir José de Morais	Secretário de Administração	3.742.042,30
Total		11.750.593,76

Conduta	**Nexo de causalidade**	**Culpabilidade**
Utilizar os recursos da CFEM incorretamente.	Ordenam e autorizam os pagamentos de despesas não atinentes com a CFEM, propiciando pagamentos indevidos.	Os gestores praticaram os atos de ordenar e autorizar despesas sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.

Conclusão:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todos o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" Em se tratando de municípios, a intenção do legislador, ao criar a CFEM, foi efetivar a destinação dos recursos visando compensá-los pelos impactos ambientais e sociais advindos da exploração mineral em seus territórios, ou seja, não se trata apenas de participação econômica no resultado desta exploração.

A Carta Magna determina, ainda, que a Administração Pública deve obediência aos princípios nela elencados, especialmente aqueles do artigo 37, dos quais se destacam

Eficiência e Razoabilidade ou Proporcionalidade, que nesse caso, devem ser observados na aplicação dos recursos da compensação financeira.

O Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe ao agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ou seja, não basta ao agente público desempenhar a função legislativa com base na legalidade, mas na busca de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Quanto ao Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, cujo escopo é evitar resultados desproporcionais e injustos, o seu reconhecimento e sua aplicação permitem, também, alcançar a finalidade da criação da compensação financeira.

Por sua vez, o DNPM, por meio de Instrução Normativa n° 06/2000, cuja **legalidade** foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do **REsp 756.530/DF**, *considerando o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão de seu aproveitamento, apontam para a necessidade de se usar parte da CFEM gerada no suporte do desenvolvimento de outras atividades econômicas*.

Considerando, ainda, que a Resolução do CONAMA n. 001 de 23 de janeiro de 1986, (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA) no art. 1° conceitua impacto ambiental e identifica as áreas afetadas pela exploração da atividade mineral e, sendo a CFEM, o preço devido por essa atividade, o seu uso deve, portanto, promover o desenvolvimento sustentável nas referidas áreas.

O ordenador gastou em despesas correntes, discriminadas no quadro de Responsáveis deste item 2.2, o montante de R$11. 750.593,76, apurado por amostragem, sendo que 84,42% deste valor, correspondendo a R$9.920.217,31 foram gastos com: pagamentos de contas água, de energia elétrica, realização de eventos, postagens, aquisição de túmulos, transporte de canga de minério etc., ou seja, despesas que não se coadunam com a finalidade da criação da CFEM e em desacordo com as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM.

Diante do exposto, constatou-se que as rendas da mineração não foram utilizadas em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de qualidade, gerando *benefícios permanentes ou de longo prazo* à população.

2.2.8 Proposta de encaminhamento:

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação dos recursos;
- Criar um fundo específico e eficaz para a totalidade dos valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e responsável por seu gerenciamento;
- Implementar efetivamente medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas, pois, em algum momento, o Município irá arcar com o fim da atividade mineradora;
- Adotar medidas visando interromper a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da CFEM e à recomposição do seu saldo, no valor de R$11. 750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para que sejam aplicados em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local.

2.3 Utilização dos recursos da CFEM em benefícios a servidores.

2.3.1 Descrição da situação encontrada:

Foram constatados no período examinado gastos realizados com recursos da compensação financeira em "Benefícios a Funcionários", como fornecimento de vale transporte e *ticket*'s refeição para funcionários; prestação de serviços na implantação, disponibilização, administração e emissão de cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica, perfazendo o montante de R$4.436.548,59 (quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Tais despesas têm vedação imposta na Lei n. 7.990/1989, alterada pela de n. 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto n. 01/1991, por caracterizar aplicação dos recursos no quadro permanente de pessoal.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Notas de Empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

2.3.3 Critério de auditoria:

- Art. 37 da Constituição da República 1988 (Princípios);
- Art. 8º da Lei n. 7.990 de 28/12/1989 (alterada pela Lei n. 89.001/1990);
- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 001/19091.

2.3.4 Evidências:

- Notas de Empenho, comprovantes de pagamentos, PTA 03 e Mídia DVD, fls. 02 e 40/44 do Anexo.

2.3.5 Causa provável:

A principal causa da má utilização da CFEM está caracterizada pelo descumprimento da legislação federal.

2.3.6 Efeitos reais/potenciais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer em razão da aplicação indevida dos recursos da CFEM (potencial);
- Descumprimento da Lei n. 7990/1989 que instituiu a compensação financeira (real).
- Evasão dos recursos da compensação financeira para pagamento de benefícios a servidores, contrariando a Lei de criação da CFEM (real).
- Falta de um programa identificando as principais carências da população, para a aplicação da totalidade da receita da CFEM (real).

2.3.7 Responsável:

Nome		**Qualificação**
Valdir José de Morais		Secretário Municipal de Administração
Conduta	**Nexo de causalidade**	**Culpabilidade**
Utilizar os recursos da CFEM incorretamente.	Ordenou e autorizou o pagamento de despesas sem observar a Lei n. 7.990/1989 e o Decreto n. 01/1991, propiciando pagamentos indevidos.	O responsável direcionou os recursos de forma incorreta, sem observar a legislação vigente, incorrendo em ação culposa por negligência

2.3.8 Conclusão

Os gestores gastaram parte da compensação financeira na concessão de benefícios a servidores, caracterizando pagamento de salários indiretos, em desobediência à Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 001/1990.
Apurou-se que foram gastos R$4.436.548,59 (quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no período examinado, conforme PTA n. 03.
Diante do exposto, conclui-se que as rendas da mineração no valor supra foram utilizadas em pagamento de salários, de forma indireta, contrariando dispositivo legal.

2.3.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal recomende ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Adotar medidas visando interromper a realização de pagamento de benefícios a servidores, pois não condizem com a finalidade de criação da CFEM;
- Utilizar outros recursos que não sejam da CFEM ao conceder benefícios a servidores;
- Promover a devolução dos valores pagos em salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R$4.436.548,59, apurado no PTA 03.

3 CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Foram constatadas ocorrências/irregularidades na utilização dos recursos da CFEM para os achados formulados nesta Auditoria conforme abaixo:

- Pagamento de dívidas no montante de R$1.123.523,57, apesar da vedação imposta pela Lei n. 7990/1989, conforme item 2.1;
- Pagamento de despesas correntes no montante de R$11.750.593,76, apurado por amostragem, sendo que 84,42% deste valor, correspondendo a R$9.920.217,31,

foram gastos com pagamentos de contas água, de energia elétrica, realização de eventos, postagens, aquisição de túmulos, etc., ou seja, despesas que não se coadunam com a finalidade de criação da CFEM e em desacordo com as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM, conforme item 2.2;

- Utilização de parte da compensação financeira na concessão de benefícios a servidores, no montante de R$4.436.548,59, caracterizando pagamento de salários indiretos, em desobediência à Lei n. 7.990/1989, conforme apurado no item 2.3 deste Relatório.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Criar um fundo específico para receber os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados, com um responsável pelo gerenciamento dos recursos, evitando-se a existência de saldos sem destinação ao final do exercício;
- Adotar medidas visando à devolução dos valores gastos com pagamento de dívida, no montante de R$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), apurado nos PTA's 01 e 01A.
- Implementar efetivamente medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas, pois, em algum momento, o Município irá arcar com o fim da atividade mineradora;

- Adotar medidas visando interromper a realização de despesas correntes não afetas à finalidade de criação da CFEM e à recomposição do seu saldo, no valor de R$11.750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), apurado no PTA 02, para que sejam aplicados em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local.
- Adotar medidas visando interromper a realização de pagamento de benefícios a servidores, pois não condizem com a finalidade de criação da CFEM;
- Utilizar outros recursos que não sejam da CFEM ao conceder benefícios a servidores;
- Promover a devolução dos valores pagos em salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R$4.436.548,59, apurado no PTA 03;
- A citação do Prefeito Municipal, Sr. Alexander Silva Salvador Oliveira, do Controlador Interno, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda e dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados
Alessandro Rohlfs Massaini	Secretário de Esportes e Lazer	2.2
Antônio Neto Avelar	Secretário de Agricultura e Abastecimento	2.2
Artidorio Pereira Senem	Secretário de Seg. Trânsito	2.2
Carmem Lúcia Santiago de Miranda	Secretária de Comunicação Social	2.2
João Batista dos Reis Alves	Assessoria Jurídica Contenciosa	2.2
Jussara do Carmo Vieira	Assistência Social	2.2

Lúcio Flavio Rodrigues	Secretário de Obras e Serviços	2.2
Marília de Toledo	Secretária de Fazenda	2.1 e 2.2
Octávio João Silva Baeta Júnior	Secretário de Obras e Serviços	2.1 e 2.2
Sanders Jones de Assis	Secretário de Desenvolvimento Econômico.	2.2
Sebastião Antônio da Silva	Chefe de Gabinete	2.2
Ubiraney de Figueiredo Silva	Secretário de Cultura e Turismo	2.2
Valdir José de Morais	Secretário de Administração	2.1, 2.2 e 2.3

Núcleo de Auditoria

Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em 09 de fevereiro de 2.015.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Gerente Temático
TC 2502-7

Solange Menezes Mibielli Galeno
Gerente Temático
TC 1111-5

5 APÊNDICE I

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Legislação nacional:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n.7.990, de 28 de dezembro de 1989, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da

exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

- Lei Federal n. 8001 de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- Decreto n. 01 de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8876 de 02 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.
- Instrução Normativa n. 06, de 09 de junho de 2000 do DNPM, que define as parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral e dá outras providências..
- Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Legislação estadual

- Instruções Normativas do TCEMG: 13/2008, 09/2011 e 05/2012;
- Instruções Normativas do TCEMG: 19/2008, 01/2011, 05/2012;
- Consulta TCEMG n. 838756 de 14/09/2011 – Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão.